



2ª CÂMARA

**ATA DA 3109ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E
REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 07 DE
MARÇO DE 2023.**

Aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Presentes, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** e o **Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos** (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 098/2023, publicada no DOE/TCEPB, edição 3113 do dia 07 de fevereiro de 2023). Presente, também, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Na fase de comunicações, indicações e requerimentos:** Processos adiados ou retirados de pauta: **Processo TC 07355/21 (item 4)** – adiado para a sessão ordinária presencial e remota do dia quatorze de março de dois mil e vinte e três, por solicitação do relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. **Processo TC 02437/21 (item 58)** - adiado para a sessão ordinária presencial e remota do dia quatorze de março de dois mil e vinte e três, por solicitação do relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. **Processos TC 11815/21 (item 76) e TC 07264/22 (item 82)** – retirados de pauta, por solicitação do relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente procedeu inversão na ordem da pauta anunciado na **Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 07263/21 (item 9) – Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Bento**, sob a responsabilidade do Vereador **ALEXCIANDRO DANTAS**, referente ao exercício financeiro de 2020. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279). **MPCONTAS:** Ratificou os termos

do parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Senhor Alexciandro Dantas, na condição de gestor da Câmara Municipal de São Bento/PB, exercício de 2020; e RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Bento, no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

PROCESSO TC 06964/21 (item 3) – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São Domingos, sob a gestão do Senhor ANTÔNIO NÓBREGA ALMEIDA, referente ao exercício financeiro de 2020. Sustentação oral de defesa: advogado João Mendes de Melo (OAB/PB 8530) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** Ratificou os termos do parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULARES as contas da Câmara Municipal de São Domingos, sob a responsabilidade do senhor Antônio Nóbrega Almeida, referente ao exercício financeiro de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 03449/22 (item 10) – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Esperança, sob a gestão do Senhor CARLOS ANDRÉ DE ALMEIDA, referente ao exercício financeiro de 2021.** Sustentação oral de defesa: advogado Rodolfo Acioli Brilhante (OAB/PB 24.311). **MPCONTAS:** Manteve os termos do parecer escrito já encartado aos autos. **RELATOR:** Diante dos questionamentos levantados sobre os subsídios percebidos pelos vereadores em 2021, e tendo em vista que a matéria foi avocada ao Tribunal (Processo TC 04216/22 – PCA/2021 da Câmara Municipal de São Sebastião de Umbuzeiro) e será apreciada na sessão de amanhã (08.03.23), o Relator solicitou para emitir o voto na próxima sessão do dia 14 de março do ano em curso, .Dando seguimento anunciou o **PROCESSO TC 04152/22 (item 11) – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São Miguel de Taipú, sob a gestão do Senhor SEVERINA GERACINA PEREIRA DA SILVA, referente ao exercício financeiro de 2021.** Sustentação oral de defesa: Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB-PB 17.238). **MPCONTAS:** Informou que o parecer constante dos autos foi minutado em data anterior à sua assunção de tese diversa daquela sustentada, inclusive, pela Auditoria. Por isso, ratificou o parecer escrito por dever de ofício, mas deixou claro que, para fins de debate, se filia à corrente sustentada pelos Conselheiros Arnóbio Viana e Oscar Mamede Santiago Melo. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULARES as contas da Câmara Municipal

de São Miguel de Taipu, exercício 2021, sob a responsabilidade da Senhora Severina Geracina Pereira da Silva; e RECOMENDAR à atual gestão do Poder Legislativo no sentido de instruir os procedimentos de inexigibilidade com a documentação que comprove a notória especialização dos profissionais contratados da Câmara Municipal de São Miguel de Taipú, sob a responsabilidade da senhora Severina Geracina Pereira da Silva, referente ao exercício financeiro de 2021, com recomendações à atual gestão daquela Câmara. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 04156/22 (item 12) – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Alhandra, sob a gestão do Senhor SEVERINO BELMIRO ALVES, referente ao exercício financeiro de 2021.** Sustentação oral de defesa: Advogado Said Abel da Cunha (OAB-PB 7137). **MPCONTAS:** Ratificou os termos do parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2021 da Câmara Municipal de Alhandra, de responsabilidade do Senhor Severino Belmiro Alves; e RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Alhandra, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 04493/22 (item 13) – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Ingá, sob a gestão do Senhor AILTON NUNES DE ANDRADE, referente ao exercício financeiro de 2021.** Sustentação oral de defesa: contador Flávio Laurentino Correia (CRC-PB 010757/O-3). **MPCONTAS:** Ratificou os termos do parecer, registrando dissenso quanto à interpretação do item colocado como irregularidade. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULARES as contas da Câmara Municipal de Ingá, exercício 2021, sob a responsabilidade do Senhor Ailton Nunes de Andrade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Classe “C” - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** **PROCESSO TC 08378/20 (item 14) – Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande - FMS, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos ex-gestores LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO (01/01/2019 a 08/12/2019) e FILIPE ARAÚJO REUL (09/12/2019 a 31/12/2019).** Sustentação oral de defesa: advogados(as) Angélica da Costa Ferreira (OAB/PB 17.233) e Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiram da sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** Ratificou os termos do parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de responsabilidade da Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, na condição de ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, referentes ao período de 01/01/2019 a 08/12/2019; 2. JULGAR

REGULARES as contas de responsabilidade do Senhor Filipe Araújo Reul, na condição de ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, referentes ao período de 09/12/2019 a 31/12/2019; 3. APLICAR MULTA PESSOAL à Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 31,74 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas nos autos, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4. REPRESENTAR ao Tribunal de Contas da União diante das constatações da Auditoria referentes ao pagamento com recursos federais de despesas não empenhadas nem liquidadas, objeto de “desconto” de valores em favor de instituições bancárias, R\$ 9.073.347,54, e à ausência de registro como Receita do FMSCG de valores “descontados” pelo FNS em face da existência de “empréstimos” consignados em favor de prestadores de serviços do SUS pagos pelo Fundo, R\$ 25.842.773,14; 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca dos valores devidos à título de contribuição para o RGPS; e 6. RECOMENDAR ao atual prefeito municipal e ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde para que atente para as recomendações da Auditoria constantes nos relatórios às fls. 1905/1943 e 2792/2819, e para que observe os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, de forma a evitar e/ou sanear as irregularidades anotadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** PROCESSO TC 06929/21 (item 15) – Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Pirpirituba - IPMP, sob a responsabilidade do Senhor MANOEL GONÇALVES NETO, referente ao exercício financeiro de 2020. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17.148).

MPCONTAS: Ratificou os termos do parecer encartado nos autos, deixando de seguir, a título de registro pessoal, o item 3, que trata da imputação de débito no valor de R\$ 7.850,00 ao gestor, por força de o valor ser, à época, considerado abaixo do valor a partir do qual se exige licitação regular. **RELATOR:** Propôs que esta Câmara decida: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Pirpirituba - IPMP, sob a responsabilidade do Senhor Manoel Gonçalves Neto, referente ao exercício financeiro de 2020; 2) RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Pirpirituba - IPMP, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, das normas infraconstitucionais e desta Corte de Contas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, corrigindo, assim, as falhas apontadas no presente álbum processual; e 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **Classe “D” – Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03416/19 (item 16) – Inspeção Especial de Obras instaurada para analisar a construção do Centro do Artesão e Comércio do município de Sumé, renomeado “Sumé Shopping”, em cumprimento à determinação contida no item “6” do Acórdão AC2-TC-01591/2017 emitido nos autos do Processo TC nº 07248/12.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233). **MPCONTAS:** Opinou no mesmo sentido do pronunciamento ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada obra, em razão das irregularidades referentes ao planejamento falho da obra e à ausência de projeto “as built”; II. RECOMENDAR à atual gestão municipal no sentido de: (a) em obras futuras, adotar as medidas necessárias ao adequado planejamento dos serviços a serem executados, como a sondagem do terreno ou, a depender da situação, que se obtenha a declaração das empresas licitantes atestando conhecer o local da obra, evitando-se alterações de projeto em virtude do desconhecimento do local; (b) obter o projeto “as built” junto às construtoras que executaram a supracitada obra; e III. CONSIDERAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA encartada nos presentes autos, comunicando-se a decisão ao denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 15478/21 (item 18) – Análise de legalidade da Chamada Pública nº 004/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, cujo objeto consiste no credenciamento para cadastramento e posterior contratação de microempreendedores individuais – MEI, para prestação de serviços de profissionais cuidadores no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Patos.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** Opinou no mesmo sentido do pronunciamento ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução Processual RC2 TC 00003/22; 2. JULGAR REGULAR a Chamada pública nº 04/2021, visando à manutenção das contratações já realizadas por meio de Microempreendedores Individuais – MEI; e 3. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Patos que observa as decisões contidas nos Itens II e III do Acórdão AC2 TC 02984/22. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Classe “F” - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 12719/19 (item 23) – Inspeção Especial de Transparência da Gestão, formalizada por impulso da Auditoria desta Corte, para verificação do Portal da Transparência Administração Escolar Indireta, exercício de 2019, mantido pela Secretaria de Estado da Educação e Ciência e Tecnologia - SEECT, tendo como responsável o**

178 Senhor Aléssio Trindade de Barros. Comprovada a ausência do interessado e de seu
179 representante legal. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
180 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) DECLARAR o atendimento
181 parcial, no exercício de 2019, às disposições da Lei de Acesso à Informação e à Lei de
182 Responsabilidade Fiscal; 2) Recomendar ao atual titular da Pasta no sentido de adotar
183 medidas com vistas a promover a atualização em tempo real das informações referentes às
184 despesas executadas pelas Organizações Sociais, no Portal da Transparência do Governo
185 do Estado; e 3) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por
186 unanimidade. **Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em**
187 **Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08928/22 (item 26) - Denúncia**
188 **formulada pelo Senhor Josmá Oliveira da Nóbrega em face da Prefeitura Municipal de**
189 **Patos, referente à suposta abstenção de emissão de protocolo de solicitação de serviço de**
190 **saúde à população, em descumprimento da Lei Municipal 5.276/19.** Sustentação oral de
191 defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). **MPCONTAS:** Ratificou o parecer
192 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1.
193 JULGAR PELA IMPROCEDÊNCIA da denúncia apresentada pelo Senhor Josmá Oliveira da
194 Nóbrega em face da Prefeitura Municipal de Patos; 2. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal
195 de Patos, Senhor Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, a aquisição ou o desenvolvimento de
196 sistema para auxiliar no fluxo de marcação de exames, consultas e procedimentos médicos,
197 de modo a torná-lo menos dispendioso e mais transparente para a população de Patos e
198 municípios circunvizinhos; e 3. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Aprovado o
199 voto do Relator, por unanimidade **PROCESSO TC 09538/22 (item 27) – Denúncia**
200 **formulada pelo Vereador João Carlos Patrian Júnior em face da Prefeitura Municipal de**
201 **Patos, acerca de supostas irregularidades na obra de construção da Av. Lagoa dos Patos.**
202 Sustentação oral de defesa: João Carlos Patrian Júnior, Vereador do município de Patos.
203 **MPCONTAS:** Ratificou os termos do parecer encartado nos autos. **RELATOR:** Votou no
204 sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR PELA IMPROCEDÊNCIA da denúncia
205 apresentada pelo Senhor João Carlos Patrian Júnior em face da Prefeitura Municipal de
206 Patos; e 2. Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos. Aprovado o voto do Relator, por
207 unanimidade. **Classe “J” - Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
208 **PROCESSO TC 14184/16 (item 96) – Análise de Recurso de Reconsideração interposto**
209 **pelo Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, contra decisão consubstanciada no**
210 **Acórdão AC2 - TC 01339/20, lavrado quando da análise da Inexigibilidade de Licitação**
211 **014/2016 e do Contrato 071/2016 dela decorrente, materializados pela Secretaria de**
212 **Estado da Educação da Paraíba, sob a gestão do Recorrente, com vistas à aquisição de**
213 **coleções educacionais para ampliação dos acervos da rede estadual de ensino (“Nathional**
214 **Geographic”), junto à empresa TSP Editorial LTDA (CNPJ 07.101.646/0001-04) ao preço de**

R\$1.148.000,00. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s).

MPCONTAS: Ratificou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos.

RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida; e III) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

Relator: **Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** **PROCESSO TC**

03955/22 (item 98) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Wallace

Pereira Militão, ex-Presidente da **Câmara Municipal de Piancó**, contra a decisão

consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02655/22, emitido na ocasião do julgamento da

Prestação de Contas Anuais da Edilidade, referente ao exercício de 2021. Sustentação oral

de defesa: Advogado Frederich Diniz Tomé de Lima (OAB/PB 14.532). **MPCONTAS:**

Ratificou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou

no sentido de que esta Câmara decida: 1. CONHECER o Recurso de Reconsideração

interposto pelo Senhor Antônio Wallace Pereira Militão, ex-Presidente da Câmara Municipal

de Piancó, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02655/22; 2. Quanto ao

mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, afastando-se a aplicação de multa pessoal e

mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator,

por unanimidade. **PROCESSO TC 06197/21 (item 99)** - Recurso de reconsideração

interposto pela Senhora **IVONETE ALMEIDA DE ANDRADE LUDGÉRIO**, ex-presidente da

Câmara Municipal de **Campina Grande**. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco

Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902). **MPCONTAS:** Ratificou integralmente os termos

do pronunciamento ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que

esta Câmara decida: Preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do presente recurso de

reconsideração, posto que foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade; e,

no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão

consubstanciada no Acórdão AC2-TC 02659/2022. Aprovado o voto do Relator, por

unanimidade. **Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão.** **Relator:**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC 06965/22 (item 100)** - Análise

do quadro de pessoal, exercício de 2022, da **Companhia de Água e Esgotos do Estado**

da Paraíba - CAGEPA, decorrente da análise das informações discutidas no âmbito do

relatório de acompanhamento do Processo TC. 01884/22, sobre acumulação de cargos,

empregos e funções, e nessa assentada, da verificação do cumprimento da Resolução

Processual RC2 - TC 00253/22, pela qual foi assinado prazo para envio de documentos.

Sustentação oral de defesa: Advogado Allisson Carlos Vitalino (OAB-PB 11.215) que, diante

das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa.

MPCONTAS: Ratificou integralmente os termos do pronunciamento ministerial constante

dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução Processual RC2 - TC 00253/22; e II) ANEXAR o presente processo ao Processo TC 01204/23, para continuidade da análise, no qual a Auditoria deverá solicitar a documentação necessária para a sua instrução, pelos canais eletrônicos disponíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem da pauta. **Processos remanescentes de sessões anteriores. Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 07408/20 (item 1) – Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bom Sucesso**, sob a responsabilidade dos Senhores VALDY VIANEY FERREIRA DE OLIVEIRA E GEORGE WANDERLEY DE MENESES, relativa ao exercício de 2019. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). **MPCONTAS:** Opinou nos exatos termos do pronunciamento ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Senhor Valdy Vianey Ferreira de Oliveira, gestor da Câmara Municipal de Bom Sucesso, (período de 08 de janeiro a 14 de março de 2019); JULGAR IRREGULARES as contas do Senhor George Wanderley de Menezes, gestor da Câmara Municipal de Bom Sucesso, (período de 15/01/2019 a 31/12/2019); APLICAR MULTA, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB, no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos Senhores Valdy Vianey Ferreira de Oliveira e George Wanderley de Menezes, assinado-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução; DECLARAR o não atendimento às determinações da LRF; e RECOMENDAR à Câmara Municipal de Bom Sucesso/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 05689/21 (item 2) – Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada**, sob a responsabilidade do JOSÉ MARTINS DE SOUSA, relativa ao exercício de 2020. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULARES as contas da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do senhor José Martins de Sousa, referentes ao exercício financeiro de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 03835/22 (item 5) – Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Conde**, sob a responsabilidade do LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA, relativa ao exercício de 2021. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial constante dos autos, mas registrou entendimento dissonante quanto à irregularidade, imputação de débito, cominação de multa por excesso de subsídios.

RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULARES as contas da Câmara Municipal de Conde, sob a responsabilidade do Senhor Luzimar Nunes de Oliveira, referentes ao exercício de 2021. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

PROCESSO TC 03882/22 (item 6) – Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do Aécio Cavalcante de Medeiros, relativa ao exercício de 2021. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s).

MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos, mas registrou entendimento dissonante quanto à irregularidade, imputação de débito, cominação de multa por excesso de subsídios. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida:

JULGAR REGULARES as contas da Câmara Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do senhor Aécio Cavalcante de Medeiros, referentes ao exercício financeiro de 2021, sugerindo o envio de alerta às atuais Câmaras Municipais do Estado da Paraíba, para que, ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 19747/21 (item 7) – Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00107/22, que fixou prazo para apresentação de justificativas e/ou documentos indispensáveis ao deslinde da aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) IRIS MENDONCA GASPAR, matrícula nº 3456, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços no(a) Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Patos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s)

interessado(s). **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial constante dos autos.

RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a decisão mencionada; II. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; III. DETERMINAR a anexação do presente ato formalizador ao Processo TC 19748/21, que trata da pensão de filho incapaz; e IV. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

Classe “J” Recursos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 06078/19 (item 8) - Embargos de Declaração, interposto pelo Senhor SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, em face do Acórdão AC2-TC 01465/21, sob a alegação de que a parte dispositiva do Acórdão em referência – Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s).

MPCONTAS: Não se pronunciou. . **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: CONHECER DOS EMBARGOS de declaração interpostos. e DAR-LHE provimento para alterar o item 1 do Acórdão AC2-TC 01465/21, fazendo constar o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Senhor Sérgio Ricardo Alves Barbosa, na condição de Gestor da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2018. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta sessão. **Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 13601/19 (item 17) -** Análise da legalidade da Adesão nº. 05/2019 do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial nº. 16621/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a aquisição de medicamentos de atenção básica para atender as necessidades da Secretaria de Saúde. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do presente processo sem resolução de mérito, com o encaminhamento de link ao Tribunal de Contas da União, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante autor da presente denúncia, nos termos da RN TC 10/2021. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09512/22 (item 19) -** Dispensa de Licitação nº 041/2022 e atos dela decorrentes, realizados pela Prefeitura Municipal de Piancó, tendo como autoridade homologadora o Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, e cujo objeto consiste no fornecimento de refeições, atendendo às necessidades de todas as Secretarias Municipais. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR PELA REGULARIDADE da Dispensa de Licitação nº 041/2022, bem como do Contrato nº 04.040/2022 dela decorrente. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 21420/19 (item 20) -** Pregão Presencial nº 2.14.016/19, Contrato nº 2.14.055/19, aditivos nºs 01 e 02 e apostilamentos relativos aos reajustes das medições referentes aos 1º e 2º Termos Aditivos, procedido pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, de responsabilidade do Senhor Geraldo Nobre Cavalcanti, objetivando a coleta manual e transporte de resíduos sólidos domiciliares, serviços especiais e disposição final dos resíduos sólidos urbanos – RSU, no Município de Campina Grande. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia apresentada; JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 2.14.016/19, bem

como o Contrato nº 2.14.055/19 dele decorrente, os aditivos nºs 01 e 02 ao referido contrato e apostilamentos relativos aos reajustes das medições referentes aos 1º e 2º Termos Aditivos; DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo; EXPEDIR COMUNICAÇÃO da presente decisão ao denunciante. Aprovado o voto do relator, por unanimidade. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08622/22 (item 21)** - Licitação, na modalidade Concorrência (nº 010/2022), realizada pelo **Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - DER**, objetivando a execução das obras de implantação e pavimentação da Rodovia PB-317, Trecho: São Bento/Distrito de Barra de Cima, com aproximadamente 7,33 km, e ao Contrato PJ-041/2022, dela decorrente. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). **MPCONTAS:** Manteve os termos do parecer escrito já encartado aos autos. **RELATOR:** Propôs que esta Câmara decida: 1. JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; e 2. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 08818/22 (item 22)** - Licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 039/2021, realizada pelo **Município de Araçagi**, objetivando a aquisição diária de refeições para membros das equipes de profissionais composta por "Médico, Dentista, Enfermeiro e outros" da Secretaria de Saúde prestadores de serviços em UBS nas comunidades rurais e distritos do Município de Araçagi, bem como atinente aos Contratos e Termos Aditivos dela decursivos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). **MPCONTAS:** Acompanhou o entendimento da Auditoria. **RELATOR:** Propôs que esta Câmara decida: 1. JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 039/2021, os Contratos Administrativos n.º 201/2021, n.º 202/2021, n.º 203/2021, n.º 204/2021, n.º 205/2021 e n.º 206/2021 bem como os 1º Termos Aditivos aos ajustes n.ºs 203, 204, 205 e 206/2021; e 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 12017/21 (item 24)** - Denúncia apresentada pela empresa RM Assistência Hospitalar LTDA ME em face da **Prefeitura Municipal de Cuitegi** alegando, em síntese, a previsão de exigência ilegal e restritiva no Edital do Pregão Presencial nº 22/2015, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de Serviços de confecção de PRÓTESE DENTÁRIA para atender à população do município de Cuitegi. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. CONHECER E JULGAR PROCEDENTE a denúncia de que se trata; II. JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório PP 00022/2015; III. APLICAR MULTA ao ex-Gestor responsável, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, nos termos do art. 56, II e VI, da LOTCE c/ art. 201, §1º, do RITCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), assinando-lhe o prazo

de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva Municipal, sob pena de cobrança executiva; e IV. RECOMENDAR à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Cuitegi, para que evite, quando do lançamento de futuros editais licitatórios, a inserção de cláusulas restritivas que não guardem relação com o objeto da licitação ou com a efetiva prestação do serviço decorrente desta, permitindo assim o amplo acesso aos certames divulgados, bem como aos demais termos da Lei 8.666/93. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 14662/21(item 25)** - Denúncia formulada pelo Senhor Deputado Estadual Anísio Maia em face do **Governo do Estado**, referente a suposto descumprimento do que fora pactuado sobre o contrato de permuta entre o Governo do Estado da Paraíba e a empresa Futura Administração, no qual ficou acordado, através de autorização dada pela Lei Estadual nº 9.437/11 que, em troca do terreno onde à época funcionava a ACADEPOL (Academia de Polícia Civil), na Av. Souto Maior, Bairro de Mangabeira, o governo do Estado receberia terreno localizado no Bairro Ernesto Geisel, às margens da BR-230, no qual se instalariam a nova ACADEPOL e a Central de Polícia Civil do Estado, a serem construídas a expensas da empresa Futura Administração à custa da diferença monetária apurada entre o terreno doado pelo Estado e aquele dado em troca pela empresa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). **MPCONTAS:** Opinou pelo arquivamento, por uma série de injunções incluindo o desrespeito à duração razoável do processo, quebra do princípio da celeridade processual e inefetividade processual para se instaurar medidas para a análise da regularidade dos gastos, uma vez que já se passaram dez anos. . **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito, pelas razões expostas no relatório da Auditoria, fl. 1368, item "g". Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 01479/23 (item 28)** - Denúncia apresentada pelo Senhor João Ferreira da Silva Filho, Vereador do Município de Alhandra, em face da **Prefeitura Municipal de Alhandra** acerca de supostas irregularidades relativas a procedimentos licitatórios realizados por meio do Sistema de Registro de Preços (Adesões a Atas de Registro de Preços) para aquisição de diversos materiais e serviços no âmbito daquela edilidade. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). **MPCONTAS:** Opinou pelo arquivamento do processo, conforme entendimento da Auditoria. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia apresentada; DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos; e DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 01106/20 (item 29)** - Paraíba Previdência -

437 Aposentadoria do(a) Senhor(a) *ANTONIA DE FRANÇA ARAÚJO*, matrícula 130.814-9, no
438 cargo de Professora de Educação Básica 3. **PROCESSO TC 01110/21 (item 30) – Paraíba**
439 **Previdência** - Aposentadoria do(a) servidor(a) *VILZA MARIA BATISTA*, matrícula 1.22359-3,
440 no cargo de Professora Mestre D DE, lotado(a) no(a) - UEPB. **PROCESSO**
441 **TC 09141/21 (item 31) – Paraíba Previdência** - Pensão vitalícia com proventos integrais
442 do(a) Senhor(a) *ISMÁLIA JORGE RIBEIRO HONFI*, beneficiário(a) do(a) servidor(a)
443 falecido(a), Senhor(a) *EWILSON SALES HONFI*, Técnico de Nível Superior, matrícula
444 612.222-1, lotado(a) no(a) - IASS. **PROCESSO TC 17465/21 (item 32) – Paraíba**
445 **Previdência** - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) *ANTONIO TIMOTEO*
446 *DE CARVALHO*, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) *LÚCIA DE FATIMA*
447 *DE OLIVEIRA CARVALHO*, Agente Administrativa, matrícula 90.894-1. **PROCESSO**
448 **TC 19688/21 (item 33) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina**
449 **Grande** - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) *ÂNGELA DE SOUSA*
450 *DANTAS*, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) *JEAN FERNANDES*
451 *DANTAS*, Agente Administrativo, matrícula 5784 1. **PROCESSO TC 19697/21 (item 34) –**
452 **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande** - Pensão vitalícia
453 com proventos integrais do(a) Senhor(a) *WILSON DE BRITO LIRA*, beneficiário(a) do(a)
454 servidor(a) falecido(a), Senhor(a) *MARINA GONÇALVES DA ROCHA LIRA*, Professora de
455 Educação Básica 3, matrícula 13840. **PROCESSO TC 06517/22 (item 35) – Paraíba**
456 **Previdência** - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) *JOSÉFA MARIA DA*
457 *CONCEIÇÃO GUEDES*, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a)
458 *ARNOUDINO GUEDES DE SOUSA*, Auxiliar Operacional D7, matrícula 03.743-5.
459 **PROCESSO TC 07313/22 (item 36) – Paraíba Previdência** - Pensão vitalícia com proventos
460 integrais do(a) Senhor(a) *MARIA DO SOCORRO GOMES CORREIA*, beneficiário(a) do(a)
461 servidor(a) falecido(a), Senhor(a) *RUTH GOMES CORREIA*, Professora, Classe A, Nível III,
462 matrícula 06.338-01. **PROCESSO TC 07437/22 (item 37) – Paraíba Previdência** - Pensão
463 vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) *ALESSANDRA DE CARVALHO PONTES*,
464 beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) *WARNER DE ALBUQUERQUE*
465 *PONTES*, Professor de Educação Básica 2, matrícula 130.166-7. **PROCESSO**
466 **TC 07538/22 (item 38) – Paraíba Previdência** - Pensão temporária com proventos integrais
467 do(a) Senhor(a) *ADRIELLE KATHERINNE MARQUES LEAL*, beneficiário(a) do(a)
468 servidor(a) falecido(a), Senhor(a) *ROSA DE FÁTIMA DOS SANTOS MARQUES*, Assistente
469 de Administração, matrícula 150.731-1. **PROCESSO TC 10679/22 (item 39) – Paraíba**
470 **Previdência** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais
471 do(a) Senhor(a) *CÍCERO TELES DOS SANTOS*, matrícula 07.833-6, no cargo de Artífice.
472 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus
473 representantes legais. **MPCONTAS:** No que tange aos processos que foram objeto de

474 destaque pelo relator, ratificou os pareceres ministeriais escritos, ressalvada, na hipótese de
475 parecer contrário à tesa fixada pelo Tribunal Pleno, a revisão de entendimento. Quanto aos
476 demais processos, opinou pela legalidade, expedição dos competentes e respectivos
477 registros, e arquivamento. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida:
478 JULGAR LEGAIS todos os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovado o voto
479 do Relator, por unanimidade. **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO**
480 **TC 18159/19 (item 40) – Paraíba Previdência** – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *ANTONIO*
481 *MALVINO NETO* matrícula Nº 061.313-4. **PROCESSO TC 21519/20 (item 41) – Paraíba**
482 **Previdência** – Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) *ESTELIDIA DE SANTANA EÇA*,
483 em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) *PEDRO RAIMUNDO MENDES EÇA*,
484 Fotógrafo, matrícula Nº 90.044-3. **PROCESSO TC 09253/21 (item 42) – Paraíba**
485 **Previdência** - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) *MARIA JOSÉ MARQUES*
486 *OLIVEIRA*, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) *JOÃO RODRIGUES DE*
487 *OLIVEIRA*, Auxiliar de Serviço, matrícula Nº 57568. **PROCESSO TC 13540/21 (item 43) –**
488 **Fundo de Previdência de Sapé** – Pensões Vitalícia do(a) Senhor(a) *VIVIANE LIMA*
489 *VANDERLEI PAULINO*, e Temporárias do(as) Senhores(as) *MIGUEL LIMA VANDERLEI*
490 *PAULINO*, *PEDRO LIMA VANDERLEI PAULINO* e *ANA CLARA ALMEIDA PAULINO DE*
491 *ANDRADE*, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a). *ANDRÉ LUIS VIEIRA*
492 *PAULINO DE ANDRADE*, Agente Fiscal de Tributos, matrícula Nº 205.129-9. **PROCESSO**
493 **TC 15724/21 (item 44) – Fundo de Previdência de Sapé** - Pensão Vitalícia concedida a(o)
494 Senhor(a) *EDITE PEREIRA DA SILVA*, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a)
495 *JOSÉ INÁCIO PEREIRA*, Vigilante, matrícula Nº 2381. **PROCESSO TC 19754/21 (item 45)**
496 **– Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça -**
497 **Aposentadoria do(a) Senhor(a) ANA MARIA BATISTA LIMA**, ex-ocupante do cargo de
498 professora, matrícula nº. 4953. **PROCESSO TC 20159/21 (item 46) – Autarquia Municipal**
499 **Mari PREV** - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *BERNADETE DE LOURDES DA SILVA*
500 *ARAUJO*, ocupante do cargo de Professora Classe F Nível III. **PROCESSO**
501 **TC 02288/22 (item 47) – Paraíba Previdência** - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a)
502 *JOSÉ ANTONIO DA SILVA*, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) *MARIA DO*
503 *CARMO RIBEIRO DELGADO*, Agente de Saúde, matrícula Nº 115.482-6. **PROCESSO**
504 **TC 03762/22 (item 48) – Fundo de Previdência de Sapé** - Aposentadoria do(a) Senhor(a)
505 *MARIA DA PENHA DE ANDRADE*, matrícula Nº 208504. **PROCESSO TC 05061/22 (item**
506 **49) – Paraíba Previdência** - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *GILBERTO CAVALCANTE DE*
507 *FARIAS*, matrícula Nº 111.362-3. **PROCESSO TC 09734/22 (item 50) – Paraíba Previdência**
508 **- Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) MARIA JOSÉ CARDOSO DANTAS**, em
509 decorrência do falecimento do(a) servidor(a) *JOÃO DANTAS DA SILVA*, Professor de
510 Educação Básica 3, matrícula Nº 55.831-1. **PROCESSO TC 09775/22 (item 51) – Paraíba**

511 Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) *RITA OLIVEIRA DA SILVA*, em
512 decorrência do falecimento do(a) servidor(a) *IREMAR FELINTO DA SILVA*, Professor de
513 Educação Básica 2, matrícula 142.929-9. **PROCESSO TC 09837/22 (item 52) – Paraíba**
514 Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) *LAMIR MOTTA*, em decorrência do
515 falecimento do(a) servidor(a) *LUCIE MAYER MOTTA*, Professora de Educação Básica 1,
516 matrícula Nº 035.163-6. **PROCESSO TC 10910/22 (item 53) – Instituto de Previdência do**
517 Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *JOSÉ ANTÔNIO FILHO*,
518 matrícula Nº 12.062-6. **PROCESSO TC 00462/23 (item 54) – Instituto de Previdência do**
519 Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *MARIA DO SOCORRO BRAGA*
520 *LEITE OLIVEIRA*, matrícula Nº 12.454-1. **PROCESSO TC 00463/23 (item 55) – Instituto de**
521 Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *ÁGUIDA MARIA*
522 *GALVÃO SERAFIM*, matrícula Nº 16.019-9. **PROCESSO TC 00537/23 (item 56) – Instituto**
523 de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria do(a)
524 Senhor(a) *JANEIDE BESERRA DE FRANÇA*, matrícula Nº 648. Sustentação oral de defesa:
525 comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:**
526 opinou nos termos postos por escrito já encartado aos autos. **RELATOR:** Com relação ao
527 Processo TC 20159/21 (item 46): CONCEDER registro à aposentadoria analisada, que tem
528 como beneficiária a Senhora Bernadete de Lourdes da Silva Araujo, ocupante do cargo de
529 Professora Classe F Nível III, lotada na Secretaria de Educação do Município de Mari; e
530 RECOMENDAR ao gestor do instituto de previdência de Mari para que retifique a Portaria nº
531 004/2022, para fazer constar o correto número de matrícula da referida beneficiária; e,
532 quanto aos demais processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos
533 registros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Relator: Conselheiro em**
534 **Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04262/20 (item 57) – Instituto**
535 de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *CÉLIA MARIA*
536 *DA CONCEIÇÃO VITORINO ALVES*, matrícula nº 7927, que ocupava o cargo de Professora
537 A. **PROCESSO TC 18184/21 (item 59) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais**
538 de Campina Grande – Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) *DIOGENES BESERRA DE*
539 *LIMA*, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) *GRAZIELA PESSOA EMERENCIANO*,
540 matrícula nº 23.179-7, Agente Administrativo. **PROCESSO TC 19691/21 (item 60) – Instituto**
541 de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Pensão Vitalícia concedida
542 a(o) Senhor(a) *MARIA JOSE LOPES DE MEDEIROS*, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a)
543 falecido(a) *CICERO FLORÊNCIO DOS SANTOS*, matrícula nº 24.513-5, Trabalhador III.
544 **PROCESSO TC 05507/22 (item 61) – Paraíba Previdência** - Aposentadoria do(a) Senhor(a)
545 *HELIO PAREDES CUNHA LIMA*, no cargo de Engenheiro Civil, matrícula nº 750.124-2.
546 **PROCESSO TC 07444/22 (item 62) – Paraíba Previdência** - Pensão Vitalícia concedida a(o)
547 Senhor(a) *MARIA DO SOCORRO GOUVEIA DE ALMEIDA*, beneficiário(a) do(a) ex-

548 servidor(a) falecido(a) *ANTÔNIO HERCÍLIO SANTOS DE ALMEIDA*, Agente Administrativo,
549 matrícula nº 90.134-2. **PROCESSO TC 07545/22 (item 63) – Paraíba Previdência** - Pensão
550 Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) *MARIA LEMOS DE OLIVEIRA*, beneficiário(a) do(a) ex-
551 servidor(a) falecido(a) *SEVERINO TORRES DE OLIVEIRA*, Auxiliar de Serviço, matrícula nº
552 27.281-7. **PROCESSO TC 09240/22 (item 64) – Paraíba Previdência** - Pensão Vitalícia
553 concedida a(o) Senhor(a) *JOSÉ CARLOS DE LIMA*, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a)
554 falecido(a) *MARIA LUCIA AYRES DE LIMA*, Professor de Educação Básica 1 A V, matrícula
555 nº 81. 576-4. **PROCESSO TC 10240/22 (item 65) – Paraíba Previdência** - Pensão Vitalícia
556 concedida a(o) Senhor(a) *ARNOBIO LUIZ DE LIMA*, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a)
557 falecido(a) *EVANY VITAL DO NASCIMENTO*, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 128.974-8.
558 **PROCESSO TC 00460/23 (item 66) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**
559 - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *MARCELO JARDELINO DA COSTA*, no cargo de Técnico
560 de Comunicação Social, matrícula nº 12.988-7. Sustentação oral de defesa: Advogada
561 Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279) no julgamento do processo de *item*
562 *57 (PROCESSO TC 04262/20)*. **MPCONTAS:** Opinou pela legalidade dos atos, concessão
563 de registros e arquivamento. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida:
564 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovado o voto do
565 Relator, por unanimidade. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**
566 **Melo. PROCESSO TC 10060/20 (item 67) – Instituto de Previdência dos**
567 **Servidores do Município de Pilõezinhos** - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *MARIA*
568 *ROSÂNGELA CORREIA DE MELO*, matrícula n.º 163, ocupante do cargo Professor, com
569 lotação na Secretaria de Educação do Município de Pilõezinhos. Sustentação oral de
570 defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). **MPCONTAS:** Manteve o
571 pronunciamento ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Propôs que esta Câmara
572 decida: ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que a gestora do Instituto de
573 Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos adote as providências necessárias
574 ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa,
575 denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.
576 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 10261/20 (item 68) –**
577 **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos** – Pensão vitalícia do(a)
578 Senhor(a) *SEBASTIÃO RICARDO DA SILVA*, em decorrência do falecimento do(a)
579 servidor(a) *MARIA DAS NEVES PEREIRA DA SILVA*, matrícula n.º 117, Auxiliar de Serviços
580 Gerais. **PROCESSO TC 14689/20 (item 69) – Instituto de Previdência de Cuitégi** -
581 Aposentadoria do(a) Senhor(a) *MARIA DAS NEVES INÁCIO DOS SANTOS*, matrícula n.º
582 294, ocupante do cargo de Professora. **PROCESSO TC 15626/20 (item 70) – Instituto de**
583 **Assistência e Previdência Municipal de Guarabira** - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) *INEZ*
584 *CLAUDINO DOS SANTOS*, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) *SEBASTIÃO*

585 *JOSÉ DOS SANTOS*, matrícula n.º 20864. **PROCESSO TC 18042/20 (item 71) – Paraíba**
586 **Previdência** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) *MARIA*
587 *DE FÁTIMA IDEÃO*, matrícula n.º 128.026-1, ocupante do cargo de Assessor para Assuntos
588 de Administração Geral. **PROCESSO TC 18596/20 (item 72) – Instituto de Previdência de**
589 **Alagoa Nova** - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) *GILVAM BENTO DOS SANTOS*,
590 em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) *JOSEFA MARIA DOS REIS*, matrícula n.º
591 0178, Regente de Ensino. **PROCESSO TC 19554/20 (item 73) – Instituto de Previdência do**
592 **Município de Cuitegi** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a)
593 *FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS NETO*, matrícula n.º 112, ocupante do cargo de
594 Professor polivalente. **PROCESSO TC 19619/20 (item 74) – Instituto de Previdência dos**
595 **Servidores do Município de Pilõezinhos** – Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a)
596 *ANTÔNIO ALTINO*, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) *MARIA ELIANE*
597 *BATISTA ALTINO*, matrícula n.º 101, Auxiliar de Serviços. **PROCESSO TC 21418/20 (item**
598 **75) – Instituto de Prev. do Município de Cuitegi** - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *JOSEFA*
599 *PEREIRA EVANGELISTA*, matrícula n.º 110, ocupante do cargo de Servente. **PROCESSO**
600 **TC 18843/21 (item 77) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de**
601 **Pilõezinhos** – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *JOSIVALDA CASSIANO DA SILVA*, matrícula
602 n.º 0118, ocupante do cargo de Professora. **PROCESSO TC 02731/22 (item 78) – Instituto**
603 **de Previdência do Município de Sertãozinho** – Aposentadoria do (a) Senhor(a) *MARIA*
604 *GLAUCINETE ALVES DE SENA MONTEIRO*, matrícula n.º 436, ocupante do cargo de
605 Auxiliar de Serviços Gerais. **PROCESSO TC 06653/22 (item 79) – Paraíba Previdência –**
606 **Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) SEVERINO TARCÍSIO CHAVES**, em decorrência
607 do falecimento do(a) servidor(a), *XÊNIA MONTEIRO GADÊLHA CHAVES*, matrícula n.º
608 137.911-9, Assistente Social. **PROCESSO TC 07100/22 (item 80) – Instituto Previdenciário**
609 **do Município de Juazeirinho** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a)
610 Senhor(a) *MARIA DE LOURDES BARBOSA SANTOS*, matrícula n.º 130.304-0, ocupante do
611 cargo de Merendeira. **PROCESSO TC 07210/22 (item 81) – Paraíba Previdência - Pensão**
612 **Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) ANA LÚCIA DOS SANTOS CALDAS**, em decorrência do
613 falecimento do(a) servidor(a), *JOSÉ CARLOS MENEZES CALDAS*, matrícula n.º 04.049-5,
614 Auxiliar Administrativo. **PROCESSO TC 07443/22 (item 83) – Paraíba Previdência – Pensão**
615 **Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) MICHELINE BARROS DE FREITAS MARINHO**, em
616 decorrência do falecimento do(a) servidor(a), *HUMBERTO SEGUNDO VIEIRA MARINHO*,
617 matrícula n.º 157.107-9, Prof. De Educ. Básica 3 C I. **PROCESSO TC 07553/22 (item 84) –**
618 **Paraíba Previdência - Aposentadoria por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) MARCIAL**
619 **DO CARMO TENÓRIO**, matrícula n.º 129.080-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço.
620 **PROCESSO TC 08027/22 (item 85) - Paraíba Previdência** – Aposentadoria do(a) Senhor(a)
621 *IVALDO RAMOS DOS SANTOS*, matrícula n.º 143.925-1, ocupante do cargo de Professor

de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC 09236/22 (item 86) – Paraíba Previdência – Pensão Vitalícia/Temporária concedida a(o) Senhor(a) NATÁLIA BELARMINO DA SILVA BARBOSA (Vitalícia) e NATÁLIA ALVES BARBOSA (Temporária), em decorrência do falecimento do(a) servidor(a), EMILSON ALVES BARBOSA, matrícula n.º 144.258-9, Professor de Educação Básica 2.**

PROCESSO TC 10192/22 (item 87) – Paraíba Previdência – Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) ROSA MARIA BIRÓ, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a), JOSÉ BIRÓ, matrícula n.º 088.984-9, Auxiliar de Serviço.

PROCESSO TC 10598/22 (item 88) – Paraíba Previdência – Pensões Vitalícia/Temporária concedidas a(o) Senhores(as) MARIA ALYNE SILVA e AMÉLIA GOMES DA SILVA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) ANDRÉ GOMES DA SILVA, matrícula n.º 178.256-82 .

PROCESSO TC 10901/22 (item 89) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria do(a) Senhor(a) CLÉLIA VITAL BURITY, matrícula n.º 10.962-2, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de João Pessoa.

PROCESSO TC 00520/23 (item 90) – Instituto de Previdência dos Servidores Municípios de Campina Grande – Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DAS GRAÇAS ALVES DA SILVA, matrícula n.º 8579 ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município.

PROCESSO TC 00554/23 (item 91) – Instituto de Previdência dos Servidores Municípios de Campina Grande – Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DA GUIA NASCIMENTO, matrícula n.º 9953, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais.

PROCESSO TC 00821/23 (item 92) – Instituto de Previdência dos Servidores Municípios de Campina Grande – Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais do(a) Senhor(a) MÉRCIA MARIA CUNHA MOTTA, matrícula n.º 13579, ocupante do cargo de Psicólogo Educacional. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s).

MPCONTAS: Opinou na conformidade do que foi destacado pelo Relator, em relação aos Processos TC 18042/20(item 71), TC 02731/22(item 78) e TC 07100/22(item 80) e, quanto aos demais processos que não foram objeto de quaisquer restrições pelo Órgão Técnico opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros, seguido do arquivamento.

RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS todos os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

Classe “I” – Concursos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

PROCESSO TC 10665/17 (item 93) – Análise de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Monteiro, visando ao preenchimento de cargos de Agentes Comunitários de Saúde, com edital de abertura lançado no exercício 2017.

Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s).

MPCONTAS: Ratificou os termos da cota ministerial já encartada aos autos.

RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao(a) atual gestor(a) do Município

de Monteiro adotar as medidas indicadas pela auditoria em seu Relatório Inicial(fls 321/327), sob pena de aplicação de multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 09055/18 (item 94)** – Protocolizado, por equívoco, como concurso, mas refere-se à contratação temporária de pessoal, figurando como jurisdicionado a **Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa**, apontando, ainda, a ocorrência de *bis in idem*. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). **MPCONTAS**: Opinou pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, dado o *bis in idem*. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos do presente processo sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Classe “J” - Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05309/08 (item 95)** – Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **SOLON ALVES DINIZ**, ex-Diretor Superintendente do **Departamento de Estradas de Rodagem - DER**, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03451/18, lavrado pelos membros desta Câmara quando do exame das despesas decorrentes da Tomada de Preços 002/2008, do Contrato PJ 041/2008 e do Primeiro Termo, com vistas à contratação de serviços de conservação rotineira da malha rodoviária do Estado da Paraíba. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). **MPCONTAS**: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto para; II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para a) JULGAR REGULARES os pagamentos executados na gestão do Senhor SOLON ALVES DINIZ; e b) DESCONSTITUIR o débito imputado e multa aplicada através do Acórdão AC2 – TC 03451/18; e III) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 06515/22 (item 97)** – Análise do Pregão Eletrônico 0.10.27/2022 e do Contrato 34001/2022, materializados pela **Prefeitura Municipal de Monteiro**, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora **ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA**, visando a contratação de empresa especializada para exploração dos espaços públicos disponibilizados pelo Município para realização do evento “São João de Monteiro 2022”, através de captação de recursos por meio de comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro, e com montagem e desmontagem da estrutura do evento, garantindo o acesso gratuito à população em geral nos espaços comuns e, nessa assentada, também da **verificação do cumprimento da Resolução RC2 – TC 00235/22**, que determinou a remessa a este Tribunal de documentos necessários à instrução do presente processo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). **MPCONTAS**: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução Processual RC2 – TC 00235/22; II) JULGAR

REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico 0.10.27/2022 e o Contrato 34001/2022, advindos da Prefeitura Municipal de Monteiro; III) RECOMENDAR à Prefeitura de Monteiro aprimorar os procedimentos de contratação da espécie; IV) RECOMENDAR à Auditoria deste Tribunal de Contas no sentido de verificar nos autos da Prestação de Contas Anual, exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Monteiro/PB, o cumprimento das cláusulas firmadas no Termo de Ajustamento de Conduta, notadamente quanto ao item da prestação de contas objeto do contrato; V) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Classe “K” - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04344/16 (item 101) – Verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01529/17, emitido quando do julgamento da Concorrência nº 05/2015 e do Contrato nº PJ-008/2016, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, objetivando a restauração da Rodovia PB-386, trecho Conceição/Divisa PB-CE. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, uma vez que o acompanhamento da obra restou prejudicado, em razão do decurso de tempo, e não há indício de irregularidades em seu custo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu autorização ao Presidente para se retirar, temporariamente, da sessão, no que foi deferido. Em seguida, o Presidente convidou o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o *quorum* regimental. Dando continuidade, anunciou o **PROCESSO TC 17351/18 (item 102) – verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00112/21, emitida quando da análise de denúncia acerca de suposta acumulação ilegal dos cargos públicos de professor de Educação Básica II e de Agente Comunitário de Saúde pelo Senhor Marcos Sales de Alcântara, ambos na Prefeitura Municipal de São Vicente de Seridó.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00112/21, tendo em vista que a ex-prefeita do município de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, e o atual prefeito municipal, Senhor Erivan dos Anjos Leonardo, não encaminharam a este Tribunal demonstrativo de que o cargo de Agente Comunitário de Saúde do referido município exige conhecimentos técnicos específicos para sua execução, bem como se há compatibilidade de horário, no presente caso, para que o mesmo possa ser exercido com o de professor de Educação Básica II História; II. APLICAR MULTA PESSOAL E INDIVIDUAL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 31,74 UFR/PB, à ex-prefeita, Senhora Maria**

Graciete do Nascimento Dantas, e ao atual prefeito municipal, Senhor Erivan dos Anjos Leonardo, com esteio no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, pelo não atendimento à decisão deste Tribunal de Contas, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, ao atual prefeito de São Vicente do Seridó, Senhor Erivan dos Anjos Leonardo, sob pena de nova multa, para que notifique o servidor Marcos Sales de Alcântara, para que este demonstre, junto à Administração Municipal, a regularidade na acumulação dos cargos em que se encontra, bem como se há compatibilidade de horário, no presente caso, para que o cargo de Agente Comunitário de Saúde possa ser exercido com o de professor de Educação Básica II História, ou, sendo o caso, para que faça a opção pelo cargo que considerar mais vantajoso, encaminhando a este Tribunal, dentro deste prazo fixado, as medidas adotadas e os esclarecimentos e documentos porventura apresentados pelo citado servidor municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na ocasião, foi registrado o retorno do Conselheiro Arnóbio Alves Viana à sessão. **Classe “I” – Diversos – Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04321/13 (item 103) - Retificação do item 6 do Acórdão AC2-TC 00350/2022 - Prefeitura Municipal de Barra de Santana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s).

MPCONTAS: Opinou no sentido de que a correção do acórdão fosse feita na mesa de trabalho do relator, sem necessidade de vir à Câmara para ratificar ou referendar uma correção que pode ser monocraticamente realizada. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: CONSIDERAR PROCEDENTE AS INCONSISTÊNCIAS contidas nos itens 4 e 6 do Acórdão AC2-TC 00350/2022, identificada pela Procuradoria Geral do Estado, PROCEDENDO-SE A RETIFICAÇÃO na forma indicada a seguir, mantendo-se inalterados os demais itens da referida decisão: Item 4 do Acórdão - ONDE SE LÊ: “Imputar o débito ao ex-prefeito, Senhor Manoel Almeida de Andrade, no valor total de R\$ 633.473,56 (seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), correspondentes a 10.691,534 UFR/PB, em decorrência de excessos de pagamentos realizados nas obras consideradas irregulares, financiadas com recursos próprios e do Estado”. LEIA-SE: “Imputar o débito ao ex-prefeito, Senhor Manoel Almeida de Andrade, no valor total de R\$ 633.473,56 (seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), correspondentes a 10.691,534 UFR/PB, em decorrência de excessos de pagamentos realizados nas obras consideradas irregulares, financiadas com recursos do Estado”. Item 6 do Acórdão 6 - ONDE SE LÊ: “Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Senhor Manoel Almeida de Andrade, então Prefeito e ordenador

da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação, e ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual". LEIA-SE: "Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Senhor Manoel Almeida de Andrade, então Prefeito e ordenador da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual da importância relativa ao débito objeto da imputação, e ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, o valor objeto da multa aplicada, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual". Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, a Subprocuradora-Geral Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz pediu a palavra para registrar felicitações ao Dia Internacional da Mulher, a ser comemorado amanhã, dia 08 de março, e informar que o TRT-13 decidiu que 50% dos terceirizados serão mulheres, 50% das vagas dos cursos do EJUD serão reservadas para mulheres e transgêneros, e 50% de seus cargos de livre provimento, funções de confiança, de direção, assessoramento e chefia, serão de mulheres. Em seguida, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes fez o seguinte registro: "*Gostaria de dar a notícia de que faleceu, no dia de ontem, o pai do nosso estimado amigo sempre aqui presente e que cuida desses sistemas aqui para nós, Rudimar Matias Andrade. Rudimar faz parte aqui do corpo técnico terceirizado do Tribunal de Contas para cuidar dos hardwares. É quem nos socorre aqui nas redes e na transmissão da sessão e outras coisas mais relacionadas à informática. No dia de ontem faleceu seu pai e até às quatorze horas o corpo, inclusive, está sendo velado na Central Rosa da Saron. Em razão disso, proponho aqui um VOTO DE PESAR na direção de sua família que está enlutada. Rudimar foi centroavante do primeiro time de futebol que eu joguei aqui em mil novecentos e noventa e sete. Eu era o goleiro e ele o centroavante, e fomos campeões no torneio daquele ano*". A propositura foi aprovada por unanimidade. Ao final, Sua Excelência, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 13h22, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 12 (doze) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em sete de março de dois mil e vinte e três.

Assinado 17 de Março de 2023 às 09:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 17 de Março de 2023 às 09:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA

Assinado 20 de Março de 2023 às 16:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 17 de Março de 2023 às 09:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Março de 2023 às 12:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 20 de Março de 2023 às 10:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO